



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002343/2001-29
Recurso nº 165.986 Voluntário
Acórdão nº **2102-000.993 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E APD
Recorrente PEDRO ERNESTO ENDERLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO DE ERRO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 832 do Decreto nº 3.000/99, a retificação da declaração de ajuste, com vistas a sanar erro contido na mesma, somente é possível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o contribuinte percebeu rendimentos tributáveis não indicados em declaração de ajuste anual, deve-se manter o lançamento pois caracterizada a omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através dos elementos de prova disponíveis.

TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

(Acórdão reapresentado em meio magnético.)

EDITADO EM 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 208 a 223, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 183 a 203, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 09 a 11 dos autos, lavrado em 28/11/2001, relativo aos anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, com ciência do RECORRENTE em 30/11/2001, conforme AR de fl. 158.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 75.867,49, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem nas seguintes acusações (fls. 10 e 11):

001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Relatório da Ação Fiscal (fls. 12 a 21).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1996	R\$ 26.496,77	75,00
31/12/1997	R\$ 27.009,75	75,00
31/12/1997	R\$ 36.000,00	75,00
31/12/1998	R\$ 32.194,52	75,00
31/12/1999	R\$ 30.513,53	75,00
31/12/1999	R\$ 36.000,00	75,00
31/12/2000	R\$ 31.088,47	75,00

002 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado abaixo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/1998	R\$ 53.523,96	75,00

003 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, conforme Relatório da Ação Fiscal (fls. 12 a 21).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1996	R\$ 0,50	75,00

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal de fls. 12 a 21, o RECORRENTE foi cientificado da ação fiscal em 24/01/2001 (fls. 31 e 32), quando foi intimado para apresentar documentos comprobatórios dos rendimentos recebidos, bem como para apresentar recibo de entrega das DIRPF's relativas aos anos-calendário 1997 e 1999.

Em 23/03/2001, através da resposta de fl. 33, o RECORRENTE relacionou valores por ele recebidos nos anos 1996 a 1999 que eram divergentes dos valores constantes no banco de dados da Receita Federal.

Desta forma, foi feita nova intimação de fl. 100 para que o RECORRENTE apresentasse cópia dos comprovantes de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em relação aos anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000; e para apresentar cópia da DIRPF e informar e relacionar todos os rendimentos recebidos em relação ao ano-calendário 2000, anexando documentação comprobatória. Tais solicitações foram atendidas pelo RECORRENTE à fl. 103

Ao comparar os dados constantes no sistema da Receita Federal com as informações prestadas pelo RECORRENTE em suas declarações de ajuste (fls. 179 a 187), munida dos documentos apresentados durante a ação fiscal, a autoridade lançadora constatou que nos anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 o RECORRENTE deixou de informar os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul/RS (fls. 105 e 110 a 113).

A autoridade fiscal verificou que o RECORRENTE não havia apresentado a DIRPF referente aos anos-calendário 1997 e 1999, e somente as apresentou após o início da ação fiscal, em 22/03/2001, conforme fl. 144 e 147. Desta forma, em relações aos anos 1997 e 1999, a fiscalização também considerou como omitidos os rendimentos recebidos da Câmara de Vereadores.

Com relação à variação patrimonial a descoberto, o RECORRENTE foi intimado para falar sobre o gráfico de evolução patrimonial elaborado pela fiscalização (fl. 101), que apurou um APD de R\$ 53.523,96 em relação ao mês de janeiro de 1998.

À fl. 103, o RECORRENTE apresentou resposta, afirmando que “A variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 53.523,96 de janeiro de 1998 ocorreu pela falta de inclusão do apartamento da Rua Carlos Gomes, 697/302, no valor de R\$ 56.500,00 no financiamento da compra da Casa, que por equívoco constou erradamente como em moeda corrente, no instrumento de compra e venda do cartório de imóveis sob.n.º 4.014 Escritura de Re-Ratificação onde consta que aquela importância foi satisfeita pela transferência para o nome da vendedora, do imóvel de propriedade dos compradores, em 29 de janeiro de 1998.”

Com isso, requereu que fossem intimadas as pessoas indicadas à fl. 104 para confirmarem a origem do valor de R\$ 56.500,00 referente à venda do imóvel da Rua Carlos Gomes, 697/302, Edifício Aquarius.

Na oportunidade, o RECORRENTE juntou aos autos os seguintes documentos:

a) cópia de Termo de Comparecimento no Ministério Público Federal (fl. 119), no qual declara que: “A tratativa se configurou da seguinte forma: comprariam a casa da Major Carlos Pinto e como adimplemento entregariam o apartamento n.º 302 do Edifício Aguarás, o saldo do FGTS do Sr. Pedro Enderle e mais um financiamento no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) da carteira de Habitação da Caixa Econômica Federal, como uma procuração ‘irrevogável’, ..., para o Sr. Nevile Furtado.”; e

b) cópia de Escritura de Re-Ratificação n.º 4.014 (fl. 182), sem assinatura das partes e sem prova de registro em cartório, do qual consta: “Que, por equívoco, constou erradamente naquele instrumento, no que se refere à letra da FORMA DE PAGAMENTO, que o valor de R\$56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) foram pagos naquele ato, em moeda corrente nacional, quando o correto era ter constado que aquela importância foi satisfeita pela transferência para o nome da vendedora, do imóvel de propriedade dos compradores, sito nesta cidade na rua Carlos Gomes, número seiscentos e noventa e sete (697)”.

Contudo, em razão das considerações apresentadas pela autoridade fiscal às fls. 18 a 20, foi considerado no presente lançamento de ofício, em relação ao pagamento para aquisição do imóvel situado na Rua Major Carlos Pinto, 503, a forma descrita na escritura pública n.º 105, lavrada em 27/01/1998 (fls. 46 a 53). Portanto, foi mantida a infração de APD.

DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 28/12/2001, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 155 a 160. Em suas razões, arguiu como defesa o seguinte:

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, o RECORRENTE afirmou que não praticou qualquer omissão, visto que a não declaração dos valores recebidos, e sobre os quais já foi retido na fonte o imposto de renda, não poderia ser igualada a omissão de rendimentos, pois no presente caso o RECORRENTE não havia sonegado tributos.

Alegou que os rendimentos foram informados à DRF através da fonte pagadora, de modo que a Receita Federal tinha conhecimento dos rendimentos do RECORRENTE, não podendo acusá-lo de omissão.

A respeito do APD apurado pela fiscalização, o RECORRENTE afirmou que não deveria prevalecer tal acusação, visto que o imóvel da Rua Carlos Gomes, nº 697/302, teria sido utilizado como mercadoria de troca na transação que realizou para a aquisição de sua atual moradia (casa na Av. Major Carlos Pinto, 503), pois para a aquisição do imóvel devidamente registrado na matrícula nº 11127, no ano de 1998, entregou o apartamento situado na Rua Carlos Gomes 697/302 como princípio de pagamento na aquisição do imóvel localizado na Av. Major Carlos Pinto, 503.

Aponta que, na mesma negociação, utilizou o seu saldo de FGTS, no valor de R\$ 8.678,95, bem como o valor de R\$ 1.321,06 que foram pagos em espécie. Além disso foram repassados aos vendedores R\$ 60.000,00 retirados em financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

O RECORRENTE alega que, por indução do Sr. Neville Furtado (seu procurador) o valor do apartamento constou como pago em dinheiro, quando na verdade o valor aproximadamente de R\$ 60.000,00 teria sido repassado aos vendedores com a entrega do apartamento.

Afirmou que havia agido de boa-fé na negociação, não podendo ser punido por mera formalidade processual-administrativa, pois se é notório que a escritura pública gera presunção de certeza, é mais certo que tal presunção é relativa, podendo ser quebrada por prova em sentido contrário.

Assim, requereu a anulação do auto de infração lavrado, pela presença de nulidade insanável, decorrente de cerceamento de defesa, ou acaso mantida, seja dado provimento à defesa.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 183 a 203 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO — OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

O fato de a fonte pagadora ter efetuado o desconto do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, não exonera o beneficiário dos rendimentos de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual, pois tratam-se de rendimentos tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ESCRITURA PÚBLICA – EFEITOS

A escritura pública é dotada de fé pública, e apesar de não gozar de presunção absoluta de veracidade, seus conteúdos só podem ser infirmados por prova inequívoca produzida por quem os contesta.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA

O pedido de perícia deve expor os motivos que o justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Lançamento Procedente"

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora, em sede de preliminar, considerou improcedente o pleito de nulidade do lançamento. Afirmou que o art.

59 do Decreto 70.235/72 prevê que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, e que não havia ocorrido nenhuma dessas hipóteses no presente caso.

No mérito, a DRJ afastou as alegações do RECORRENTE a respeito da não ocorrência da omissão de receitas.

Desta forma, como disciplina os dispositivos legais mencionados na decisão, os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas do trabalho com vínculo empregatício sujeitam-se à tributação na fonte prevista no art. 620 do RIR/1999 e na declaração de ajuste anual. Assim, afirmou que cabia ao RECORRENTE incluir todos os valores recebidos em sua declaração de ajuste anual, esclarecendo que o fato de a fonte pagadora ter efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, não exonera o beneficiário dos rendimentos de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Sobre a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, amparada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713/88 e art. 55, inciso XIII, do RIR/99, a autoridade julgadora afirmou que caberia ao RECORRENTE refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos acréscimos patrimoniais verificados.

Assim, há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais. Com isso, o contribuinte é quem deve demonstrar que o acréscimo patrimonial é originário de rendimentos tributáveis na declaração, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva. Esclareceu que tal presunção é relativa (*juris tantum*), porque admitem prova em contrário.

Portanto, no presente caso, o RECORRENTE apenas nega a existência de qualquer acréscimo patrimonial a descoberto, pois teria entregue o apartamento situado na Rua Carlos Gomes 697/302, no valor de R\$ 60.000,00, como princípio de pagamento na aquisição do imóvel localizado na Av. Major Carlos Pinto, 503.

Entretanto, a autoridade julgadora entendeu que os documentos acostados aos autos seriam insuficientes para comprovar tais fatos.

A DRJ apontou que, em relação à forma de pagamento para aquisição do imóvel situado na rua Major Carlos Pinto em janeiro de 1998, consta da Escritura nº 105 – Geral nº 8.231 (fl. 46): *Escritura Pública de Compra e Venda, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, lavrada em 27 de janeiro de 1998 nas notas do 3º Tabelionato de Rio Grande/RS.*

Atesta também que o RECORRENTE apresentou cópia de procuração feita em 03/03/1998 (fl. 118) em que nomeia e constitui seu bastante procurador Neville Furtado, para o fim especial de vender, prometer vender, ou por qualquer forma alienar, imóvel situado na rua Carlos Gomes, 697/302 (imóvel que o contribuinte informa ter dado em troca na aquisição da casa da Rua Major Carlos Pinto em janeiro de 1998).

Acrescentou que, em atendimento à intimação nº 049/2001 (fl. 84), o **Registro de Imóveis de Rio Grande** informou que a única aquisição e/ou alienação realizada ao

longo dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, registrada naquele Ofício foi a do imóvel constante da matrícula de nº 4.080 do livro 2 do Registro Geral (aquisição do imóvel da Avenida Major Carlos Pinto, 503, em data de 29 de janeiro de 1998). Assim, até a data de 18/07/2001 não havia registro da venda do imóvel da rua Carlos Gomes, 697/302, naquele Ofício (Matrícula 11.127 - Livro 2).

Afirmou também que o Terceiro Tabelionato de Rio Grande/RS, em resposta à intimação nº 006/2001 (fl. 42), informou que o valor de R\$ 56.500,00, referente à compra do imóvel situado à Avenida Major Carlos Pinto, 503, foi pago no ato da lavratura, em 27/01/1998. Esclareceu que tal informação, assinada pela Tabeliã em 26/01/2001 (fls. 43 e 44), é um instrumento formal dotado de fé pública, e que faz prova plena, conforme previsto no art. 215 do Código Civil. Assim, entendeu que não haveria como desprezar a informação contida na escritura pública lavrada em cartório.

Desta forma, a DRJ manterve a infração de APD.

Ao final, julgou totalmente procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/12/2005, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 205v, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 208 a 223, em 25/01/2006.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, pois afirmou que teve o seu direito de defesa prejudicado em razão da inobservância dos documentos apresentados, do não deferimento da perícia requerida e da oitiva de testemunhas. Defende que a DRJ havia desconsiderado documentos importantes, como a declaração firmada pela Sra. Maricler Lopes de Avila, adquirente do imóvel de matrícula nº 11.127 do Registro de imóveis de Rio Grande.

Salientou que a matrícula nº 11.127, foi substituída pela matrícula nº 56.749 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Grande.

Ademais, afirmou que todas as partes envolvidas (na operação de compra e venda de imóvel) são unânimes em afirmar que o imóvel da matrícula nº 56.749 (então matrícula 11.127), foi dado em pagamento, pelo valor de R\$ 56.500,00.

No mérito, o RECORRENTE divide a sua defesa da seguinte forma:

I – DA EXCLUSÃO DA MULTA EM VIRTUDE DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTO-LANÇAMENTO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Neste tópico, ratificou o alegado em sua impugnação, quanto ao fato de que não omitiu qualquer receita. Inovou, no entanto, ao afirmar que a multa não deveria ser

aplicada, pois houve confissão espontânea do débito tributário, através das DIRF's das fontes pagadoras.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O RECORRENTE defende inexistir acréscimo patrimonial a descoberto, visto que o imóvel de matrícula nº 11.127, cuja matrícula atualizada é 56.749, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Grande, foi utilizado como dação em pagamento à Sra. Neiva Rodrigues de Oliveira, na transação que o RECORRENTE realizou para a aquisição de sua atual moradia, imóvel de matrícula nº 4.080.

Asseverou que, por indução de seu procurador (Sr. Nevile Furtado) o valor do apartamento constou como em dinheiro, quando na verdade o valor de R\$ 56.500,00, foi repassado aos vendedores com a entrega do apartamento de matrícula 56.749 (matrícula antiga 11.127).

III – DA SUBSTITUIÇÃO DA SELIC PELO IPC-R, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Neste ponto, o RECORRENTE afirmou que sendo a SELIC verdadeira taxa remuneratória do capital, não se presta para a cobrança dos juros de mora, sendo, portanto, flagrantemente inaplicável ao fim pretendido pela fiscalização.

Assim, requereu a substituição da taxa SELIC pelo IPC-r, por ser este último um índice de atualização monetária mais comedido, com a atual realidade econômica e social do País.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Das preliminares:

Inicialmente, cabe analisar as preliminares razões de defesa da RECORRENTE, que alega a nulidade da decisão recorrida, com suposto prejuízo ao direito de defesa, em face da inobservância dos documentos apresentados, da inexistência da perícia requerida e da oitiva de testemunhas.

Cumpra esclarecer que as razões levantadas pelo RECORRENTE não se enquadram nas causas de nulidade admitidas no processo administrativo fiscal, conforme art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e nem essas causas legais estão presentes nos autos, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;”

No caso dos autos, não existe a prática de atos por pessoa incompetente ou que tenham causado a preterição do direito de defesa do RECORRENTE. Ao RECORRENTE foi dada a oportunidade de se defender e prestar esclarecimentos necessários tanto na fase inquisitória da ação fiscal, como também na fase do julgamento do lançamento pela DRJ, quando, posteriormente, foi assegurado o direito de apresentar e ver julgado o presente recurso voluntário.

Como dito, o RECORRENTE alega que a autoridade julgadora de primeira instância não analisou todos os documentos por ele apresentados, como também não realizou a perícia requerida e a oitiva de testemunhas.

Ocorre que, a despeito dos documentos apresentados pelo RECORRENTE, a DRJ fundamenta o seu posicionamento nas demais provas existentes nos autos, principalmente na escritura pública de fls. 43 e 44, a qual prevê que o valor de R\$ 56.500,00 foi pago no ato da lavratura da escritura, em 27/01/1998.

No que diz respeito ao indeferimento da perícia e da oitiva de testemunhas, entendo que também não merecem provimento as alegações do RECORRENTE.

Sobre a oitiva de testemunha, entendo que a mesma não é possível por ausência de previsão legal nas regras do Processo Administrativo Tributário.

Já quanto o pedido de perícia, o Decreto 70.235/72 assim dispõe:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Ora, não há nos autos qualquer motivo exposto pelo RECORRENTE para que seja realizada perícia, muito menos formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, ou o nome, endereço e qualificação profissional de qualquer perito.

Assim, nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não formulado o suposto pedido de diligência ou perícia do RECORRENTE, visto que não atendeu aos requisitos legais.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, visto que proferida em total respeito às normas processuais administrativas.

Do mérito:

Item 1 do recurso voluntário:

No mérito, o RECORRENTE afirma que é infundada a infração de omissão de rendimentos, visto que a Receita Federal tinha conhecimento dos valores que recebia, pois estes eram declarados pela fonte pagadora, que, inclusive, reteve o imposto na fonte, o que não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco.

A lei tributária prevê que todos os rendimentos tributáveis auferidos durante o ano sejam indicados na DIRPF, inclusive aqueles que tenham o imposto já retido pela fonte pagadora. Deve ser assim porque, apesar de ser tributado mensalmente, o imposto de renda das pessoas físicas se sujeita ao ajuste anual, onde será apurado o saldo a pagar pelo contribuinte, ou o saldo a restituir.

Neste sentido, cumpre transcrever o teor do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:”

Sobre a não aplicação da multa lavrada pela autoridade fiscal, em razão de suposta confissão espontânea do débito tributário, também não merece ser acatado este pleito.

Sobre o tema denúncia espontânea, importante citar o disposto no art. 832 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), cujo texto diz:

*“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto **e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.**”*

Conforme pode ser constatado à fl. 32 dos autos, o RECORRENTE foi cientificado da ação fiscal em 24/01/2001, justamente para apresentar comprovantes de

pagamentos não declarados em DIRPF, e também para apresentar os recibos de entrega da declarações dos anos-calendário 1997 e1999, ou para justificar a não apresentação das mesmas.

Imediatamente, o RECORRENTE apresentou ambas as declarações em 22/03/2001 (fls. 144 e 145). Ou seja, o RECORRENTE tentou retificar sua declaração somente após ter conhecimento da ação fiscal. Desta forma, não pode prevalecer a alegação de denúncia espontânea, visto que o RECORRENTE foi provocado pela autoridade fiscal para apresentar sua declaração.

Ademais, ao contrário do que defende o RECORRENTE, a omissão ora em análise diz respeito à falta de indicação de fatos em declaração de ajuste anual, não se confundindo com a falta de esclarecimentos prestados ao Fisco.

Assim, deve-se esclarecer que a multa de ofício aplicada decorre de previsão legal em razão do lançamento de ofício, quando aplica-se a multa no percentual de 75%, conforme disciplina o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Desta forma, entendo que são infundadas as alegações do RECORRENTE, devendo ser mantido o lançamento do imposto de renda, e da multa de ofício decorrente, em razão da omissão de rendimentos.

Item 2:

A respeito do APD, também entendo que deve ser mantido o lançamento pelos mesmos motivos expostos na decisão de primeira instância, como adiante fundamento.

A despeito de o RECORRENTE afirmar que, quando efetuou a compra de sua atual moradia (imóvel de matrícula nº 4.080), utilizou seu antigo imóvel como parcela de pagamento (matrícula atualizada nº 56.749), todas as provas existentes nos autos convergem para o fato de que, na realidade, o mesmo pagou o valor de R\$ 56.500,00 no ato da escrituração.

Esta é a verdade dos fatos, que acarretou o acréscimo patrimonial não justificado no mês de janeiro de 1998, o qual foi obtido por meio do fluxo de caixa realizado pela autoridade fiscal à fl. 101.

Assim, por estar devidamente comprovada a ocorrência do APD no mês de janeiro de 1998, a lei autoriza o lançamento de imposto de renda por presunção de omissão de receita, conforme art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99:

Art. 55 — São também tributáveis:

XIII — as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Tal presunção em favor do Fisco não é absoluta, portanto admite prova em contrário. Ocorre que o RECORRENTE não apresentou qualquer comprovação que pudesse afastar a aplicação da escritura pública de fls. 43 a 44. A escritura pública atesta o pagamento em dinheiro, e esse documento goza de fé pública.

Caso houvesse erro na escritura, caberia ao RECORRENTE trazer aos autos re-ratificação da mesma. Contudo, o mesmo alega apenas que fez constar o valor do apartamento como em dinheiro por indução de seu procurador (Sr. Neville Furtado). Tal alegação não é o bastante para dispensar o que encontra-se averbado em escritura pública. Para que deixasse de prevalecer a forma de alienação constante em escritura pública, o RECORRENTE deveria provar, de maneira inequívoca, que o teor contratual da escritura não foi cumprido e assim abalar a fé-pública do ato notarial.

Sobre o tema, válido transcrever o seguinte acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

EXERCÍCIO: 1997, 1998, 1999, 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO EM FINAL DE PERÍODO APURADO EM FLUXO DE CAIXA. TRANSPORTE PARA O EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE. INEXISTÊNCIA DA SOBRA DE RECURSOS NA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Para o competente transporte entre exercícios das sobras de recursos apuradas em fluxo de caixa, mister que estas constem na declaração de bens e direitos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

ESCRITURA PÚBLICA. FORÇA PROBANTE DE DECLARAÇÃO PARTICULAR EXTEMPORÂNEA. Insuficientes documentos particulares produzidos após a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóveis, em vista de sua extemporaneidade e informalidade.

Recurso voluntário negado. (recurso voluntário nº 156011; 6ª Turma Especial; julgamento em 21/10/2008)”

Desta forma, deve ser mantido o lançamento do imposto de renda em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de janeiro de 1998.

Item 3:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, o RECORRENTE afirmou que a SELIC é verdadeira taxa remuneratória do capital, e não se presta para a cobrança dos juros de mora, e requereu a sua substituição pelo IPC-r, por ser este último um índice de atualização monetária mais comedido, com a atual realidade econômica e social do País. Alegou, inclusive, que a SELIC representa verdadeira afronta ao sistema de garantias constitucionais.

Quanto à aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, entendo que é legal a incidência, nos exatos termos da Súmula nº 04 deste CARF:

“SÚMULA CARF N° 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ademais, esclareça-se que o CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

“SÚMULA CARF N° 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima